



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2235053-87.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Barueri, em que é embargante ANDRESSA RODRIGUES ESCOLA DE DANÇAS LTDA, é embargado SH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSULTORIA COMERCIAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: Barueri – 1ª Vara Cível
EBTE.: Andressa Rodrigues Escola de Danças Ltda.
EBDA.: Sh Empreendimentos Imobiliários e Consultoria
Comercial Ltda.
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 17.395

EMENTA: Embargos de Declaração – Interposição fundada no art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil – Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão – Caráter infringente - Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Andressa Rodrigues Escola de Danças Ltda. em relação ao v. acórdão de fls. 76/83, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento por ela interposto.

Confira-se a ementa do julgado:

“Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais e materiais. Decisão agravada indeferiu pedido de tutela de urgência. Insurgência da autora, ora agravante, que pretende a concessão de liminar, consistente na imediata demolição de cômodo que obstruiu a escada que dá acesso ao subsolo. Descabimento. Em sendo a antecipação da tutela jurisdicional exceção na sistemática processual, a concessão da medida inaudita altera parte é situação excepcionalíssima. Bem por isso, só tem lugar quando demonstrados cabalmente os requisitos consubstanciados no art. 300 do NCPC que são cumulativos. Destarte, a ausência de um deles, inviabiliza a pretensão do autor. In casu, não se faz presente, o requisito da probabilidade. De fato, a prova apresentada pela agravante, não pode, nesse momento processual, ser considerada inequívoca, pois o que foi colacionado aos autos, não foi capaz de formar a convicção deste Juízo acerca da verossimilhança do direito invocado pela agravante. Em suma, e a situação é controvertida, razão pela qual a instauração do contraditório é medida que se impõe. Em verdade, caso acolhido o pleito, o Juízo nada mais estaria do que a

contrariar o ordenamento jurídico, projetando provimento definitivo, sem a necessária coleta de outros elementos probatórios. Como se não bastasse, a prova apresentada, não é capaz, neste momento processual, de autorizar uma decisão de mérito favorável à recorrente. Recurso Improvido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2235053-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024).

Em síntese, a embargante afirma que esta C. Câmara incorreu em omissão, sob o argumento de que o acórdão foi proferido em desconformidade ao contido no artigo 300, CPC (fl. 06).

Alega que “o v. acórdão não observou que, no presente caso, o ponto principal a ensejar o pedido de tutela de urgência é exatamente o risco que a manutenção da obstrução da escada que dá acesso ao subsolo e gera à vida dos funcionários da Embargante e dos frequentadores da escola de dança” (sic fl. 07).

Insiste que se fazem presentes na espécie, os requisitos autorizadores à concessão da medida (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*) e a possibilidade de danos irreparáveis, com risco à vida dos frequentadores da escola de dança, o que comprova documentalmente, por meio de fotos, laudo pericial e pela própria resposta da Prefeitura de Barueri (fl. 10).

Prossegue, discorrendo sobre os fatos da lide e apontando provas que no seu entender comprovam suas alegações.

Finaliza, requerendo o provimento do recurso, para que supridas as omissões apontadas, seja feita “a correta aplicação ao caso tela do artigo 300 do Código de Processo Civil” (sic – fls. 31).

Prequestiona a matéria.

É o breve relatório.

Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos.

Todavia, não lhes dou provimento, quanto ao mérito, posto que não restaram verificadas, in casu, quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do NCPC.

De fato, analisando-se a decisão, nela não se verifica qualquer obscuridade, erro material ou contradição.

Tampouco foi omitido ponto sobre o qual esta C. Câmara deveria ter se pronunciado.

A bem da verdade, estes embargos de declaração veiculam apenas a insatisfação da embargante quanto ao resultado do julgamento.

Outra não pode ser a conclusão, ante o que foi ventilado nos embargos, cabendo observar, sempre com o máximo respeito, que a embargante descontextualiza as assertivas lançadas no v. acórdão.

Com efeito, visto que analisada a decisão embargada, a conclusão que se impõe é a de que ela foi devidamente motivada no tocante aos pontos relevantes e essenciais ao deslinde da controvérsia, tendo indicado, outrossim, que se afigurou necessário à compreensão da solução dada ao litígio.

Confira-se:

“Com a máxima vênia, o inconformismo não prospera.

De fato, posto que não há nos autos elementos suficientes para a concessão initio litis da tutela, nos termos pretendidos pela agravante.

Com efeito, em sendo a antecipação da tutela jurisdicional exceção na sistemática processual, a concessão da medida inaudita altera parte é situação excepcionalíssima.

Bem por isso, o pedido de antecipação de tutela de urgência deve estar solidamente fundamentado em elementos que deem conta, de maneira segura, da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Realmente, como bem observa Teori Albino Zavascki em “Antecipação da Tutela”, Saraiva 3ª. ed. - p. 76, a tutela antecipada exige mais do que o fumus boni juris. “Exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos”. (Antecipação da tutela, 3ª. Edição Saraiva, p. 73).

Em suma, a prova deve ser inequívoca.

Segundo magistério de José Roberto dos Santos Bedaque “existirá prova inequívoca toda vez que houver prova consistente, capaz de formar a convicção do juiz e respeito da verossimilhança do direito” (CPC Interpretado, diversos autores coordenados por Antonio Carlos Marcato, Atlas, p. 796).

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, já decidiu que, “prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão” (REsp. no. 113.368, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, julgamento de 7.04.97).

A prova apresentada pela agravante, não pode, nesse momento processual, ser considerada inequívoca, pois o que foi colacionado aos autos, não foi capaz de formar a convicção deste Juízo acerca da verossimilhança do direito invocado pela agravante.

Ressalto, por oportuno, que a ordem de regularização do imóvel emanada pela Prefeitura de Barueri não favorece a agravante, nesta fase inicial do feito.

Realmente, porque regularização da construção do imóvel não significa demolição, como pretendido inaudita altera parte.

Isto posto, bem se vê que a situação é controvertida, razão pela qual a instauração do contraditório é medida que se impõe.

Realmente, não podendo passar sem observação que caso acolhido o pleito da agravante, o Juízo nada mais estaria do que a contrariar o ordenamento jurídico, projetando provimento definitivo, sem a necessária coleta de outros elementos probatórios.

Mas não é só.

Como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, ao tratar da antecipação de tutela, “por se tratar de medida satisfativa tomada antes de completar-se o debate e instrução da causa, a lei a condiciona a certas precauções de ordem probatória. Mais do que a simples aparência de direito (fumus bom juris) reclamada para as medidas cautelares, exige a lei que a antecipação esteja sempre fundada em ‘prova inequívoca’. A antecipação não é de ser prodigalizada à base de simples alegações ou suspeitas. Haverá - de apoiar-se em prova preexistente, que, todavia, não precisa ser necessariamente documental. Terá, no entanto, que ser clara, evidente, portadora de grau de convencimento tal, que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável. É inequívoca, em outros termos, a prova capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo” (apud in “Curso de Direito Processual Civil Brasileiro”, vol. II, Editora Forense, 23ª edição, 1999, p 611/612).

Ora, a prova apresentada, não é capaz, neste momento processual, de autorizar uma decisão de mérito favorável à recorrente nos termos em que postos na transcrição doutrinária supra efetuada.

De fato, falta na espécie, o requisito da probabilidade, consubstanciado no art. 300, do CPC.

E, como já assentado em iterativa jurisprudência, os requisitos constantes do art. 300, do Estatuto Processual vigente, são concorrentes.

Destarte, a ausência de um deles, inviabiliza a pretensão do autor.

Por fim, observo que esta decisão não impede a que, posteriormente, em havendo nos autos, novos elementos, o pedido seja renovado e apreciado, em outro momento processual.

Com efeito, em se tratando de decisão proferida em sede de cognição sumária, todas as questões pertencentes ao mérito serão oportunamente examinadas pelo Juízo Monocrático.

Nesse sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal.

A propósito, veja-se:

“Agravado de instrumento. Direito de vizinhança. Ação de obrigação de fazer. Tutela provisória de urgência. Ausência de elementos suficientes para convencer da existência de todos os pressupostos da medida antecipatória. Se, em cognição sumária, os elementos dos autos não convencem da presença da probabilidade do direito atinente a prejuízos decorrentes da construção de obras de contenção de enchente em área comum do condomínio ao imóvel dos autores agravantes sem a constituição do contraditório, afigura-se prematura a concessão do arresto em sede de tutela de urgência. Recurso não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2077032-52.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Lacerda; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Sebastião - 1ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 14/05/2020; Data de Registro: 14/05/2020).

“TUTELA DE URGÊNCIA. PRETENSÃO DE QUE O AGRAVADO SEJA OBRIGADO A REALIZAR OBRA EM SEU IMÓVEL A FIM DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS ESTRUTURAS DOS IMÓVEIS, DESVENCILHANDO A DO IMÓVEL DO REQUERENTE. CONSTRUÇÃO QUE SE INICIOU HÁ SEIS ANOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO OU O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO ANTES DA APRESENTAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. ART. 294 C.C. ART. 300 DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. Segundo o disposto no artigo 294 do novo Código de Processo Civil a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, registrando o artigo 300 do mesmo diploma legal que a tutela provisória será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo. Não evidenciada a urgência e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, para a concessão da tutela antes da apresentação do contraditório, de rigor a manutenção do seu indeferimento. Recurso desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2210239-84.2019.8.26.0000; Relator (a): Gilberto Leme; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2020; Data de Registro: 10/02/2020).

Com tais considerações, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.”
(cf. fls.80/83).

Do exposto, bem se vê que a linha de raciocínio adotada que culminou no improvimento do agravo de instrumento interposto pela ora embargante, foi suficientemente explicitada no acórdão embargado, não havendo, por conseguinte, o que ser aclarado ou corrigido.

Importante consignar, tendo em conta a discussão armada pela embargante, que *“a decisão do juiz se restringe ao objeto do processo. A necessidade de fundamentação (em atenção à congruência) faz com que ele seja obrigado a rebater os argumentos e as questões que sejam necessárias, para poder apreciar este objeto, que é delimitado pelos pedidos do autor. (...) Resumidamente, o juiz está, sim, obrigado pelo art. 93, IX, da CF/1988, a manifestar-se sobre todos os fundamentos levados a julgamento pelas partes. Não está, contudo, obrigado a discorrer a respeito de toda a argumentação utilizada pelas partes para levar a juízo o conhecimento destes pontos e questões. Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco, o essencial é motivar no tocante aos pontos relevantes e essenciais, de*

modo que a motivação lançada em sentença mostre que o juiz tomou determinada decisão porque assumiu determinados fundamentos com que guarda coerência” (Leonard Ziesemer Schimitz in Fundamentação das Decisões Judiciais a crise na construção de respostas no processo civil, Ed. RT, 2015, pgs. 286 e 291). (Grifos nossos).

Dúvida não há, face ao exposto, que a decisão embargada foi devidamente motivada no tocante aos pontos relevantes e essenciais ao deslinde da controvérsia.

Logo, a alegada omissão não tem razão de ser.

Nesse sentido, já decidiu este Eg. Tribunal.

Veja-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. A decisão deixou claros os motivos do convencimento da Turma Julgadora e abordou expressamente as questões suscitadas no recurso. A modificação da decisão não pode ocorrer em embargos de declaração, que não têm efeito infringente quando não existir vício na decisão. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição a justificar o acolhimento dos embargos de declaração. A decisão judicial, que visa exclusivamente à solução de um conflito, deve ser racional, objetiva e direta. Deve se ocupar somente do que é necessário a motivar a solução que se deu ao litígio, fazendo as partes compreender o que levou o Juiz ou Tribunal àquela solução. É o que basta para que se faça a seu respeito o controle de legalidade, revelando às partes o que é necessário para recorrer. Não tem lugar na decisão judicial o exame de argumentos, hipóteses e teses irrelevantes. A decisão judicial não é trabalho acadêmico. É ato de Estado dirigido à pacificação social, mediante a declaração dos fundamentos e razões que levaram o julgador a decidir naquele sentido. É a interpretação que decorre do que está disposto, particularmente, no art. 489, § 1º, inc. IV, do NCPC. Não recai sobre o julgador o dever de enfrentar os argumentos que não são capazes de infirmar a sua conclusão. Embargos de declaração rejeitados.” (TJ-SP - ED: 20052320320168260000 SP 2005232-03.2016.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 26/04/2017, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 26/04/2017.) (Grifos Nossos).

Insta observar, outrossim, que descabe falar em contradição na espécie.

Com efeito, como já assentado pelo C. STJ, *“a contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre as premissas ou entre estas e a conclusão do julgado embargado”* (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n. 790.903/RJ, g.n.).

E, também:

“CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Embargos rejeitados.” (EDcl no REsp

218.528/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 07/02/2002, DJ 22/04/2002, p. 210).

Certamente, como demonstrado a saciedade, inclusive pela transcrição do julgado, não houve *in casu* contradição entre as premissas adotadas por esta C. Câmara e a conclusão lançada no acórdão embargado.

No mais, é bem de ver que o livre convencimento do Juiz é princípio inseparável da própria atividade judicante, que há de ser muito mais informada pela ética do que pela estética. Deve ele ser extraído dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, mesmo quando não alegados pelas partes.

É certo que ao assim dispor não se está pretendendo afirmar livre convencimento, com simples e mero arbítrio; posto que a convicção resultante da pesquisa e do exame detalhado dos autos há de vir suficientemente motivada, como de fato foi, in casu, como, aliás, dá conta a transcrição acima efetuada, data máxima vênia.

Ante todo o exposto, de rigor concluir que a embargante busca tão somente a modificação do quanto decidido, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, subvertendo a finalidade dos embargos declaratórios, o que é vedado pelo ordenamento jurídico vigente.

Em outras palavras, a embargante, não se conformando com o juízo de valoração dos elementos de convicção constantes dos autos, se propõe a discutir o mérito dos fundamentos que culminaram no improvimento do recurso. Ou seja, pretende novamente discutir questões relacionadas ao mérito do agravo de instrumento, com nítido propósito infringente, o que, como acima observado, é vedado pelo ordenamento jurídico.

Observo que a embargante já teve a oportunidade de expor suas razões recursais, de forma que, veiculando por meio de embargos matéria estranha às hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do NCPC, de rigor o seu não provimento.

Nesse sentido, a jurisprudência.

Veja-se:

“Não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil”. (STJ, Corte Especial, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 24/4/2005, DJU 23/5/2005).

Por fim, deixo consignado, considerando a hipótese de interposição de recursos não ordinários, que todas as normas, dispositivos e princípios destacados foram considerados, ainda que não citados expressamente.

Destaque-se que o prequestionamento não é numérico, mas sim temático, já tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, no AgRg no Ag. nº 345.636-0-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, j. 16/08/2001, que *“no que se*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

refere ao prequestionamento, esta Corte o tem admitido de forma implícita. A ofensa a determinado dispositivo legal ou a divergência acerca de sua interpretação não requer, obrigatoriamente, que o referido dispositivo tenha sido mencionado no acórdão recorrido, desde que a questão federal tenha sido debatida no tribunal “a quo” (ver REsp. 260.142-DF, DJ de 16/04/2001, rel. Min. Jorge Scartezini; EREsp 181.6820-PE, DJ de 16/08/1999, rel. Min. Eduardo Ribeiro; EREsp 144.844-RS, DJ de 28/06/1999, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro)”.

Com tais considerações, **pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.**

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator